



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 701, de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015:

“**Art. 7º**

.....
§1º A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre cada operação aprovada no âmbito do FGE, com informações acerca das respectivas condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º A CAMEX deverá manter atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II deste artigo.

§3º A CAMEX deverá disponibilizar, trimestralmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, onde deverá constar, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.





Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exige, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido importante para que a Odebrecht, ou mais especificamente sua subsidiária em Cuba, ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças à garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contragarantia pelo governo soberano. E segundo, cobrando um prêmio pelo seguro de crédito da instituição financeira que realiza o empréstimo.

No dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de “proferir palestras”.





O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

Entendo que certas informações sobre a operação podem ser de natureza privada, e que tenham o sigilo justificado por razões estratégicas de concorrência entre os países. Em alguns casos, o uso de certos instrumentos pode suscitar protestos quanto à prática contrária ao estabelecido em acordos internacionais. Feita a ressalva de que se espera que o país não esteja incorrendo em atos lesivos aos acordos internacionais, é óbvio que cabe ao órgão a discricionariedade quanto a seleção das informações que podem ou não ser disponibilizadas ao cidadão/contribuinte. A Lei de Acesso à Informação, contudo, estabelece em seu art. 7º, § 4º que “a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ..., quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares ...”. Assim, é dever do órgão justificar vedações ao amplo acesso à informação, quando houver.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos a presente emenda, obrigando a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito





às exportações, inclusive quanto à natureza da contragarantia recebida, quando houver, e quanto ao prêmio cobrado pelo seguro de crédito, respeitadas as disposições que fazem referência ao direito ao sigilo dispostas na Lei de Acesso à Informação.

Outra questão associada importante refere-se aos limites de crédito por país e ao coeficiente de alavancagem do Fundo, entenda-se, a relação entre o estoque total de créditos garantidos e o valor dos ativos do Fundo. A Resolução do Senado Federal limita em 60% da Receita Corrente Líquida da União o estoque de créditos garantidos pela União. Entretanto, não se sabe a real exposição ao risco do Tesouro em caso de exercício das garantias. Uma coisa é garantir uma dívida soberana do México, um país com rating superior ao Brasil. A outra coisa, completamente diferente, é fornecer seguro para a dívida de Angola, ou de Cuba.

A OCDE define a classificação de risco por país, utilizada pela CAMEX na definição dos limites de risco agregado e por país, conforme tabela em anexo (<http://www.oecd.org/tad/xcred/cre-crc-current-english.pdf>). A CAMEX deverá divulgar, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, os limites por país e os limites agregados por tipo de risco, na forma do inciso II do art. 7º da Lei.

Por último, o FGE tem uma posição financeira relativamente confortável, em função da baixa inadimplência. Ocorre que, com a desvalorização cambial, o estoque total de garantias, avaliado em reais tem aumentado, e, portanto, a exposição ao risco do Fundo. Ou seja, o valor do passivo contingente tem aumentado de forma notável. Assim, propõe-se que seja publicado trimestralmente o relatório financeiro contendo, no mínimo,





o balanço de ativos e passivos, assim como a taxa de inadimplência atualizada.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador AÉCIO NEVES

